SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006902-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Liminar

Requerente: Karina Mendes

Requerido: Unimed Uniplan Nacional e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

KARINA MENDES ajuizou Ação CAUTELAR PREPARATÓRIA de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de UNIMED UNIPLAN NACIONAL e UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados.

A requerente informa na sua exordial que de 2012 a 2016 foi beneficiária das requeridas, pois seu marido era funcionário de uma empresa que com elas mantinha plano de saúde. Alega que no mês de abril de 2016 seu marido foi coagido a pedir demissão (fato discutido em juízo competente), e que nestas circunstâncias ambos perderam a condição de segurados das requeridas automaticamente no final de referido mês do corrente ano. Ressalta que tentou de várias formas alterar o seu plano, porém, sem a carência, pelo fato de estar grávida contando com seis meses de gestação e por este motivo as requeridas afirmam que não é possível a requerente qualificar-se novamente como beneficiaria sem a carência de 300 dias para parto. Requereu o deferimento liminar para que as requeridas realizem a migração/portabilidade de plano de saúde isentando-a de carência. A inicial veio instruída por documentos às fls. 19/42.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Deferida tutela provisória às fls. 44/46.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a requerida Unimed Cooperativa apresentou manifestação alegando que a autora e seu esposo não celebraram contrato de plano de saúde. Informou ainda que aguarda a autora para celebrar contratação de plano de saúde tornando possível o cumprimento da decisão de fls. 44/46.

Agravo de instrumento à fls. 148.

Devidamente citada a requerida Central Unimed apresentou contestação alegando ilegitimidade ativa, uma vez que o contrato de prestação de serviços médicos foi firmado com a empresa Jundiaí Logística e Transporte e não com a autora, que é mera participante. No mérito ressaltou que o marido da requerente não contribuía para o custeio do plano, apenas possuía qualidade de coparticipação e que a empresa contratante solicitou a exclusão do funcionário no dia 30/04/2016. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

A fls. 287/301 a autora aditou a inicial, incluindo pleito de indenização por danos morais.

A requerida Unimed São Carlos apresentou defesa às fls. 312 e ss sustentado preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito reforçou o fato de a requerente ser beneficiária de plano empresarial junto à primeira requerida e impugnou documentos juntados às fls. 26/28. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Manifestação da Central Nacional Unimed – Cooperativa Central a fls. 354/361 onde requereu o reconhecimento de

cumprimento da tutela antecipada e o não conhecimento da emenda à inicial por ser intempestiva.

Sobreveio réplica às fls. 366/380.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 383 e manifestaram interesse no julgamento da lide conforme fls. 386/387.

A fls. 389/396 foi carreada cópia da decisão da Superior Instância negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela corré Unimed São Carlos.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares se entrosam com o mérito e com ele serão definidas.

Primeiramente cabe destacar que existe entre as partes uma relação de consumo: temos como ponto incontroverso que a autora participava, como beneficiária, de plano de saúde firmado entre a "CENTRAL NACIONAL" e a empresa EXPRESSO JUNDIAÍ. Nele eram previstos serviços médicos, sendo a postulante destinatária final, consumidora e hipossuficiente.

A autora encaixa-se no conceito de "consumidor" e as requeridas naquele de "fornecedores", nos termos dos artigos 2º, e 3º, da Lei 8.078/90.

Pouco importa que o plano era integralmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

custeado pela empregadora do marido da autora. Certamente o custo do plano compunha o salário destinado a ele, verdadeiro "SALÁRIO INDIRETO" (Ap. 107.3265-58.2013 – TJSP).

E tendo ocorrido o desligamento tanto o esposo como a autora têm direito a **continuação dos serviços médicos** como prevê o art. 30, da Lei nº 9.656/98.

"O ex-empregado demitido sem justa causa e o aposentado (incluído o grupo familiar então agregado) tem o direito de permanecer assegurados com as mesmas condições e garantias que desfrutavam quando da ativa, desde que arquem com a parcela do prêmio que suportavam anteriormente pagando, com os acréscimos devidos, aquela que era subsidiada pela ex-empregadora. Irrelevância de regime de coparticipação diante do direito a prorrogação do contrato" (Apelação 1111065-52.2015 – TJSP, julgado em 06/12 do corrente).

Não há controvérsia sobre a autora já ter cumprido as carências do plano de saúde coletivo.

Assim, é ilegal que as rés imponham novo prazo de carência na nova contratação (que, inclusive, já se concretizou como vemos a fls. 105 e ss). Confira-se ainda o que dispõe o art. 26, III, da Resolução Normativa 279 da ANS e A Resolução 19, parágrafo 1º do CONSU.

Se a ré "Central" não comercializa planos individuais como acenado a fls. 200, parágrafo primeiro tinha o dever de manter a autora no mesmo plano coletivo que utilizava ou outro similar a ele, cabendo aquela pagar a cota que até então era suprida pelo empregador.

De qualquer maneira, como a autora deliberou no curso da lide contratar plano individual com a UNIMED SÃO CARLOS essa questão está superada.

Assim, cabe reconhecer que a autora tem direito a prestação dos serviços médicos <u>sem estabelecimento de qualquer carência</u>, como pedido expressamente a fls. 291, "in fine".

Neste sentido cabe trazer as ementas de recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PLANO DE SAÚDE. Migração do autor de plano coletivo para plano individual Operadora que instituiu novos prazos de carência, existentes no contrato original. Impossibilidade de se admitir a reabertura de prazos de carência, em contrato subsequente celebrado com a mesma operadora. Condenação da ré à tratamento. Ação procedente. cobertura do Sentença mantida. Recurso não provido. (AC 0003167-71.2014.8.26.0022, Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; j. em 15/12/2015, com destaque).

OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Plano de saúdeempresarial. Rescisão unilateral. Decisão de procedência em primeiro grau. Migração dos autores de plano de saúde coletivo para plano individual ou familiar, ao qual optarem aderir, sem exigência de cumprimento de carência. **Aplicação** Resolução n. 19, do Conselho de Saúde Suplementar CONSU. Imposição decorrente de previsão normativa que visa amparar consumidor, parte hipossuficiente na relação. Preservação do equilíbrio contratual. Contratos de seguro/plano de saúde são permanentes, pela própria podendo rescindidos natureza, ser unilateralmente nas hipóteses de inadimplemento ou fraude. Interpretação do artigo 13, parágrafo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

único, inciso II, da Lei nº 9.656/98. Dano moral configurado. Indenização devida diante da situação aflitiva e angustiante dos autores, ocorrida a resilição na iminência de parto, sem qualquer comunicação prévia. Montante da indenização mantido, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (AC 1079755-62.2014.8.26.0100, Relator(a): Edson Luiz de Queiróz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/201, com destaque).

E, ainda:

SEGURO. SAÚDE. **PLANO** DE Ementa: CANCELAMENTO DE CONTRATO EMPRESARIAL. GARANTIA DA RESOLUÇÃO Nº. 19/98 DO CONSU QUE SE LIMITA À OFERTA DE MIGRAÇÃO, SEM QUAISQUER CARÊNCIAS, AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS EXISTENTES À DATA DO REQUERIMENTO, REQUERIDA QUE NÃO REFUTA A POSSIBILITA DE OFERTA DO PLANO INDIVIDUAL. SENTENCA MANTIDA. JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO **RECURSO DESPROVIDO** (TJSP, Apelação 1067463-74.2016.8.26.0100, Rel. Vito Guglielmi, DJ 13/02/2017).

Por fim, o pleito de danos morais deve ser rechaçado.

Estamos diante de um desacordo negocial, sem maiores reflexos e, assim, não é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag

865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correguerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso provido (TJSP. parcialmente Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereca ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se prejudicado recurso da autora (TJDF 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Assim, fica rechaçado o pleito de dano moral.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial reconhecendo que a autora faz jus a dispensa de qualquer carência na nova contratação que celebrou e nos foi indicada a fls. 105 e ss e também , reconhecendo que a oposição colocada pelos postulados era (e é) ilegítima.

Pela sucumbência quase total, condeno as postuladas nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA